

**HABEAS CORPUS - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA -
CONHECIMENTO - CRIME HEDIONDO - PENA - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO -
INCONSTITUCIONALIDADE - PROGRESSÃO - POSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO PEDIDO -
CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**

Ementa: *Habeas corpus*. Falta de assinatura na última folha da petição. Evidente constrangimento ilegal. Progressão de regime. Saídas temporárias. Crime hediondo. Regime integralmente fechado. Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

- Deve ser conhecido o *habeas corpus* cuja petição inicial não apresente a respectiva assinatura em sua última folha, já que devidamente carimbada e rubricada nas demais, quando evidente o constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

- Impossível a concessão da progressão de regime e de saídas temporárias ao paciente através da estreita via do *habeas corpus*.

HABEAS CORPUS N° 1.0000.06.439362-2/000 - Comarca de Ipatinga - Paciente: Jairo Martins de Almeida - Autoridade Coatora: JD V. Exec. Cr. da Comarca de Ipatinga - Relatora: Des.^a JANE SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2006. -
Jane Silva - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Jane Silva - Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Jairo Martins de Almeida, através de procurador regularmente constituído, no qual alegou suportar ilegal constrangimento exercido pelo Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Ipatinga, ao argumento de que faz jus à progressão para o regime semi-aberto e a saídas temporárias, o

que somente não lhe foi concedido em razão do não-convencimento do Magistrado *a quo* a respeito da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990.

Parcialmente deferida a liminar, tão-somente para se afastar o óbice legal à futura progressão de regime de cumprimento de sua pena, foram requeridas e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não-conhecimento do *writ*, em função de estar apócrifa a petição inicial.

É o relatório.

Quanto ao conhecimento do *habeas corpus*.

De fato, a petição inicial (f. 02/05-TJ) não teve sua última folha assinada por seu subscritor, o Advogado Joel Lacerda e Silva - OAB/MG 47.255, como exige o art. 654, § 1º, c, do Código de Processo Penal, fato que nos passou despercebido no momento do exame da pleiteada liminar.

No entanto, todas as demais folhas foram carimbadas e rubricadas por ele.

Os rigorismos formais exigidos em nosso ordenamento jurídico são necessários para coibir os abusos e desrespeitos às normas legais existentes, garantindo a todos os jurisdicionados um procedimento judicial liso e correto.

Contudo, há casos em que a estrita observância de tais requisitos se dá de forma equivocada, já que as finalidades de tais formas são atingidas mesmo sem suas devidas apreciações.

Ademais, ressalte-se que, *in casu*, há notícias de que o paciente esteja sofrendo ilegal constrangimento, havendo enorme possibilidade de lhe acarretar lesão irreparável em sua liberdade de locomoção. Tanto é que a liminar requerida foi parcialmente concedida, como visto.

Assim, vejo que o presente *writ* deve ser conhecido, já que a ordem pleiteada poderia ser concedida até mesmo de ofício, a teor do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência:

Embora se tenha como imprescindível a assinatura na petição inicial, tratando-se de paciente recolhido em regime fechado, incapaz de confirmar os termos da impetração, e sendo flagrante a ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, tornando dispensável a referida diligência (STJ - 5ª T. - HC 17.691 - Rel. José Arnaldo da Fonseca - j. em 02.04.2002 - DJU de 13.05.2002, p. 212).

Embora não contenha a petição de *habeas corpus* assinatura nem impressão digital, não se pode deixar de dela tomar conhecimento se a toda evidência está o paciente a sofrer constrangimento ilegal (TJSP - HC - Rel. Adriano Marrey - RT 418/69).

Assim, conheço da presente impetração.

Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pelo impetrante e, ao compará-las com a decisão ora impugnada, com as informações prestadas e com os documentos acostados aos autos, vejo que devo acolher sua pretensão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora (f. 35/36-TJ), o pedido do paciente foi indeferido por ter sido condenado em regime integralmente fechado, o que impede sua progressão para o regime semi-aberto, bem como suas saídas temporárias.

Entretanto, entendo que tal questão, hoje, deixou de ser polêmica, ante o reconhecimento *incidenter tantum* da inconstitucionalidade do referido regime pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* 82.959.

De acordo com cópia da referida decisão (f. 43-TJ), o Juiz *a quo* ressaltou que não se convenceu da inconstitucionalidade do aludido dispositivo em razão de não ter sido declarada em controle concentrado de constitucionalidade, carecendo, pois, de efeitos *erga omnes*.

Contudo, mesmo exercendo o controle difuso, o próprio Tribunal Maior, ao declarar tal inconstitucionalidade, buscando maior agilidade e celeridade na prestação jurisdicional, tão reclamada pelos jurisdicionados, deu mais amplitude à referida decisão, fazendo-o, ao que se sabe, pela primeira vez.

Assim, diversamente do entendimento esposado pelo Magistrado de 1ª Instância, entendido que tal decisão deve ser aplicada de imediato, com efeito *erga omnes*.

Ressalte-se, inclusive, que o próprio Supremo Tribunal Federal, após decidir pela referida inconstitucionalidade, concedeu, por unanimidade, tal efeito à decisão, tendo posteriormente entendido que a questão nem mesmo precisava mais ser levada ao plenário, podendo os Ministros afastar o óbice por simples despacho, de modo que não merece acolhimento a argumentação de que a matéria foi decidida apenas em relação ao caso concreto examinado.

Entretanto, não vejo como acolher toda a pretensão impetrada, visto que a via eleita é incompatível com a análise do pedido de pro-

gressão de regime e saídas temporárias, devendo ser deixada para o Juízo da Execução, que está a par de toda a situação do paciente quanto ao suposto cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a sua concessão.

Dessa forma, a pretensão deverá ser deduzida perante o Juízo da Execução Criminal da Comarca de Ipatinga, onde o paciente cumpre sua reprimenda.

Ante tais fundamentos, concedo parcialmente a ordem impetrada, confirmando a liminar parcialmente deferida, tão-somente para afastar o óbice legal à progressão do regime de cumprimento da pena imposta ao paciente.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Antônio Carlos Cruvinel* e *Paulo César Dias*.

Súmula - CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM.

-:-:-